

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 4.610, DE 2009

Modifica a Lei nº 9.954, de 06 de janeiro de 2000, que dispõe sobre a Companhia de Desenvolvimento do Vale do São Francisco e do Parnaíba - CODEVASF, e dá outras providências.

Autor: Deputado JOSÉ GUIMARÃES

Relatora: Deputada GORETE PEREIRA

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 4.610, de 2009, visa a modificar o art. 2º da Lei nº 9.954, de 06 de janeiro de 2000, introduzindo também o Vale do Rio Poti como região de atuação da CODEVASF. O projeto determina ainda que a sede do órgão de representação da CODEVASF no Ceará será em Crateús.

A Comissão da Amazônia, Integração Nacional e Desenvolvimento Regional aprovou o projeto, com emenda, nos termos do voto do relator, Deputado Márcio Marinho. Essa emenda eliminou a atribuição da sede de órgão da CODEVASF ao Município de Crateús. Em seu voto à matéria, o Deputado Márcio Marinho observa que atribuir a sede de órgão da CODEVASF ao Município de Crateús, por iniciativa de Parlamentar, é interferência na organização do Poder Executivo.

Vem, em seguida, a matéria a esta Comissão onde se lança o presente parecer.

É o relatório.

II – VOTO DA RELATORA

Primeiramente, ressalto a elogiosa iniciativa do nobre deputado José Guimarães, mas não posso deixar de registrar a persistência do ex-deputado Roberto Pessoa, atual prefeito municipal de Maracanaú/CE, que conseguiu aprovar projeto semelhante nas duas Casas Legislativas e que foi vetado, por vício de iniciativa, tendo em vista a competência exclusiva do Poder Executivo para determinar a localização dos órgãos de representação da CODEVASF.

Cabe à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, na forma do art. 32, IV, alínea a, examinar os projetos quanto à constitucionalidade, à juridicidade e à técnica legislativa.

A União tem competência para legislar sobre a matéria, na forma do art. 21, XII, b, e do art. 23, X, ambos da Constituição da República. A matéria tem, portanto, amparo no Diploma Maior. Não há óbice à iniciativa parlamentar, no caso. A proposição é, portanto, constitucional, salvo o seu art. 2º.

Com efeito, ao determinar a cidade que deve ser a sede da CODEVASF no Ceará, esse dispositivo alcança nível de concretude que significa inequívoca interferência na esfera administrativa que é própria do Poder Executivo.

Quanto à juridicidade, observa-se que, em nenhum momento, o Projeto de Lei nº 4.610, de 2009, contraria os princípios gerais do direito que informam o sistema jurídico pátrio. Eis por que é jurídico.

Quanto à técnica legislativa e à redação, não há reparos a fazer. O projeto foi redigido com estrita observância do disposto na Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998.

Por sua vez, a emenda da Comissão da Amazônia, Integração Nacional e de Desenvolvimento Regional é constitucional, porque visa a eliminar interferência direta do Poder Legislativo na organização do Governo, expressa no art. 2º do Projeto.

Como a proposição, que nasceria no Parlamento, chegou a atribuir ao Município de Crateús a condição de sede da CODEVASF, o que

constitui inequívoca interferência na esfera própria do Poder Executivo, ao qual cabe e deve caber a eleição da sede de suas companhias, a emenda que suprime a atribuição citada só pode ser constitucional. Tal emenda elimina vício de iniciativa que inquinava a proposição. Essa emenda nada faz senão repor o império do art. 2º da Constituição da República, o qual dispõe:

“Art. 2º São Poderes da União, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário.”

Haja vista o que acabo de expor, voto pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei nº 4.610, de 2009, e pela constitucionalidade da emenda a ele apresentada na Comissão da Amazônia, Integração Nacional e de Desenvolvimento Regional.

Sala da Comissão, em de outubro de 2017.

Deputada GORETE PEREIRA
Relatora